

Para além do discurso dominante dos direitos humanos Beyond the dominant speech of human rights

Vicente de Paulo Barretto
Edna Raquel Hogemann¹
UNESA/Brasil

Sumário: Introdução; 1. Os Direitos humanos e o pensamento liberal europeu moderno; 2. Para além da concepção dominante dos direitos humanos; 3. A (re) construção de discursos através da alteridade, da interdependência e do mutualismo humano; Conclusão; Referências.

Resumo: Promove reflexão sobre fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos, desde uma relativização do papel da Modernidade europeia buscando permitir-se ver ideias, lutas, pensamentos e histórias periféricos como primeiro passo para reformular esse discurso cuja eficácia resta questionada, na prática. Parte do pressuposto de que os fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos tem sido objeto de ampla investigação, o que, num primeiro momento, poderia sugerir que tal reflexão estaria esgotada e, por conseguinte, não mereceria maiores contribuições. Esse discurso, pelas razões que serão apresentadas, projetou-se como um discurso hegemônico. Tendo como referencial teórico o pensamento contra-hegemônico de Mutua e Santos, o objetivo dos autores é suscitar uma reflexão crítica à concepção dominante dos direitos humanos, cujos contornos não consentem a conjetura de novos discursos, a partir da sinalização de caminhos que estimulem a (re) construção de discursos outros que considerem histórias e culturas através da alteridade, da interdependência e do mutualismo humano. Trata-se de investigação exploratória-descritiva e qualitativa, que procura alcançar uma compreensão interdisciplinar das questões relacionadas à formulação das políticas de direitos humanos na contemporaneidade, que contemplem reforços ao respeito a esses, desconsiderados ou francamente desrespeitados pelo Estado Moderno.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Discurso Hegemônico, Interdependência, Mutualismo Humano.

Abstract: Promotes a critical reflection on the theoretical foundations of the dominant discourse of human rights, from a relativistic role of European Modernity seeking afford to see ideas, struggles, thoughts and peripheral stories as a first step to reshape this discourse whose effectiveness remains questioned, in practice. It assumes that the theoretical foundations of the dominant discourse of human rights has been the subject of extensive research, which, at first, might suggest that the discussion on this subject

¹ Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007), Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977) e Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Professora Adjunta I do Curso de Direito, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. Professora Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu, em Direito, da Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ .

was already exhausted and therefore does not deserve greater contributions. These conceptions about the human rights foundations, usually rest in some incontrovertible premises. This discourse, for reasons that will be presented, was designed as a hegemonic discourse. The theoretical reference counter-hegemonic thinking Makau Mutua and Boaventura de Sousa Santos, the general objective of the authors is to generate a critical reflection of this dominant conception of human rights, whose contours do not permit the conjecture of new discourses, from the signaling paths that encourage the (re) construction of other speeches consider histories and cultures through otherness, interdependence and human mutualism. This is a research with descriptive exploratory and qualitative, which seeks to achieve as a result of an interdisciplinary understanding of issues related to the formulation of human rights policies in the contemporary world, which should include strengthening the respect for these, many times overlooked or frankly disrespected by the modern state.

Keywords: Human Rights, Hegemonic Discourse, Interdependence, Human mutualism.

Introdução

Os direitos humanos são considerados, ora como um reflexo coerente com o pensamento liberal, ora como consequência objetiva das lutas políticas travadas no cenário europeu da modernidade, tendo como elemento detonador o liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal. Daí porque a gênese dos direitos humanos nada reflete ou se apropria da história e da racionalidade dos povos não ocidentais. Este discurso, pelas razões que serão apresentadas ao longo do presente ensaio, consolidou-se como um discurso hegemônico, mas que, paulatinamente, vem sendo questionado. A partir das reflexões teóricas de autores como Makau Mutua e Boaventura de Sousa Santos, pretende-se uma cogitação crítica à essa concepção dominante dos direitos humanos, que em realidade não lhes garante plena eficácia, razão pela qual se faz necessária a proposição de novos e/ou alternativos discursos, a partir da indicação de caminhos que estimulem a (re) construção desses discursos outros, para além da atual leitura discursiva hegemônica, que considerem histórias e culturas através da alteridade, da interdependência e do mutualismo humano.

O interesse pela reflexão surge na medida da constatação da inefetividade dos direitos humanos e surge, na medida em que, apesar de os fundamentos teóricos dos direitos humanos já se terem constituídos em tema largamente pesquisado, isso não significa que não mereça outros olhares, pois as questões relativas à ineficácia quando da aplicação normativa dos direitos humanos estão a promover um maior aprofundamento. A proposta é, a partir de uma retrospectiva do contexto jusfilosófico e político em que nasceu a noção de "direitos humanos", apontar seus fundamentos, e as questões inerentes a sua efetivação histórica, tendo em conta a contribuição do Jusnaturalismo e do Positivismo Jurídico, da modernidade racional, lógica e positivista, num universo dominado pelo Estado de Direito. Propõe-se também, situar a fala dos direitos humanos no atual contexto sócio-político de crise dos fundamentos da razão, paradigma fundante e estruturador da sociedade, carentes de uma mudança.

1. Os Direitos humanos e o pensamento liberal europeu moderno

Ao se tratar da trajetória dos direitos humanos, tal como concebidos, deve-se ter em vista a conjunção das disputas pelo poder travadas entre nobreza e burguesia, as lutas políticas e religiosas inglesas, francesas, norte-americanas dos séculos XVII e XVIII, com a tradição teórica do pensamento racionalista da modernidade. Todo o

período pré-moderno estava fundado na noção de *communitas*, como uma ordem natural posta, uma comunidade universal, pré-determinada e inabalável de caráter ontológico-metafísico, o domínio do "Ser".

A modernidade inaugura uma nova compreensão, produto de uma longa elaboração, já no final da Idade Média, e assentado em bases culturais, filosóficas, sociais e históricas desde a Antiguidade. Essa nova compreensão situa a comunidade como sociedade construída a partir de um fundamento contratual, como resultado da experiência e do empenho cultural de homens detentores de uma racionalidade que exercem num acordo voluntário.

A causa e consequência dessa transformação residem na emergência do indivíduo, posição de pessoa dotada de subjetividade ultrapassando as concepções da antiga Grécia e da cristandade da Idade Média, centradas, respectivamente, na polis e na "igreja universal". A figura da pessoa como valor essencial de todo um complexo ético-jurídico tornou-se sólida tão-somente com a união das filosofias antigas, em particular a tradição estoica, com uma ainda incipiente teologia cristã.

No período renascentista, a definição de pessoa recebeu novo elemento, o da dignidade humana, exaltada e estudada pelos pensadores daquela época, configurando-se verdadeiro alicerce da luta pelos direitos, sobretudo de ordem política, impulsionada nos séculos seguintes. Essas novas ideias culminaram na ocorrência de uma mudança substancial na Ciência e na Filosofia. Nesse período, os humanistas situam suas questões no homem e no mundo em que se habita; questionando, principalmente, o destino do homem e, alastrando-se o conceito de que, para além da matéria, há no homem esse elemento espiritual, imaterial.

Os iluministas vão elaborar suas ideias sobre sociedade, estado e direito, com base no universo europeu, tido como modelo universal. O discurso jurídico, por exemplo, foi construído tendo em conta a concepção relativa ao progresso e evolução. O estado de natureza consubstanciou-se como o arquétipo jurídico e político próprio dos povos colonizados (bárbaros), enquanto o estado civil era privilégio da sociedade a que o "sujeito de conhecimento" pertencia, ou seja, o europeu (herói - salvador) colonizador, pensador iluminista, que invade, saqueia e "coloniza" num processo de subalternização dos saberes locais considerados "bárbaros".

Em paralelo, o Iluminismo exalta o respeito e o culto ao homem como senhor de seu próprio destino, tendo como referencial uma cosmovisão totalmente racional, com ênfase no princípio da liberdade e da autonomia individual.

O triunfo da visão individualista coincide justamente com os eventos inaugurais da positivação dos direitos humanos: desde o Bill of Rights inglês, passando pela Declaração Americana da Independência de 1776, até a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, que consagraram as liberdades públicas e agregaram, ainda, a expressão legal do projeto iluminista baseado na promessa de emancipação do indivíduo das formas de opressão política, o âmbito dos direitos humanos foi-se alargando e revelando os direitos econômicos e sociais.

Os direitos do homem nasceram no discurso político moderno como um pressuposto necessário para a autonomia dos particulares em face do Estado demarcado por governos absolutistas numa Europa em fase de expansão capitalista. A ideologia liberal moderna incorporada nas Declarações tem como ponto de partida os direitos naturais do homem tal como estabelecidos na teoria do contrato social, justificados pela natureza racional do homem, a serviço de um projeto liberal e burguês.

O paradigma da modernidade está alicerçado na razão, considerada como subordinação ao método empírico-racional, ou seja, ao que Castoriadis² denomina como procedimento racional de lógica conjuntista-identitária, em consonância aos princípios clássicos da lógica aristotélica, como submissão às regras da indução e da dedução, e de maneira especial, aos princípios da contradição, da identidade e do terceiro excluído.

Essa racionalidade o faz senhor e titular de si mesmo (*jus in se ipsum*), como também de suas escolhas, motivo pelo qual seria uma violência impedir o homem de livremente fazer uso de sua razão e, na medida em que os direitos naturais procedem da hipótese (real ou imaginária) de um estado pré-social ou de natureza, a sua concepção antropológica fundante é a do indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano, tornando a alteridade uma noção meramente formal, quando não inconveniente.

No entanto, se por um lado o enaltecimento da ideia de poder do ser humano enquanto sujeito configura-se como a base da igualdade de direitos entre os cidadãos, mesmo não pertencentes à nobreza ou ao clero, por outro, e paradoxalmente este promove o aniquilamento da subjetividade, na medida em que foi estabelecido um pretense saber jurídico universal partindo da concepção segundo a qual seria possível a existência de sujeitos de conhecimento neutros e apartados do tempo e do espaço.

Esse processo desaguou nas ondas de um racionalismo exacerbado e de uma excessiva perspectiva cartesiana de mundo, na qual a realidade se fragmenta para ser objeto de análises que não necessariamente refletem o todo.

2 Para além da concepção dominante dos direitos humanos

Desde 1948, as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e com ela uma profusão de normas, processos e instituições para definir e proteger os direitos humanos. Hoje praticamente todas as causas procuram traduzir-se sob a linguagem de direitos. Mas, mesmo assim, essa vinculação universal ao idioma dos direitos não conseguiu criar um terreno comum e um possível acordo quanto ao âmbito, conteúdo e base filosófica dos direitos humanos.

Cumpram-se apontar que o mesmo século XX que consagra os direitos humanos, foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio constituído como projeto político e econômico, com a acumulação de refugiados, vítimas da perseguição das minorias étnicas, e permaneceu assombrado frente ao surgimento da desnacionalização em massa provocado pelos movimentos totalitários. Aquele século teve seu devir afetado por uma sequência de massacres genocidas da Alemanha a Ruanda, da Armênia ao Camboja, além dos horrores da limpeza étnica praticada na Bósnia. Pessoas morrem de fome no Haiti, no Iraque, no Afeganistão, no continente africano e em outras partes do globo.

Assim, a expressão “direitos humanos”, que historicamente representa um grito de liberdade, igualdade e fraternidade de toda a humanidade, revela-se paradoxal e, em verdade, o cume de um idealismo considerado por muitos como ingênuo ou de cínica hipocrisia, quando se confrontam opressores, vítimas das guerras e os meros espectadores que se deparam com uma situação em que a era dos direitos convive com a “era dos extremos”, expressão cunhada por Hobsbawm³ ou, como afirma Barretto:

² CASTORIADIS, C. *As Encruzilhadas do Labirinto*, vol.I. Tradução por Carmen Sylvia Guedes e Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 35.
HOBBSAWM, E.. *The age of extremes: a history of the world, 1914-1991*. New York: Pantheon Books, 1994, p. 118.

[...] de um lado, proclamam-se em diversos textos legais um número crescente de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem, na história do direito, a afirmação mais acabada da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, esses mesmos direitos transformam-se em ideais utópicos, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos⁴.

Por outro lado, é Woodwiss⁵ quem afirma que, na medida em que as potências ocidentais que patrocinam a maior parte do desenvolvimento, têm aceito a possibilidade de que os direitos humanos devem ser legalmente aplicados, só porque sentem agora que eles têm pouco a temer e muito a lucrar sobre essa aplicação. Para o autor, é graças não apenas pelo desaparecimento de um dos principais concorrentes políticos, a União soviética, mas também graças ao sucesso de outra iniciativa ocidental, a saber, o estabelecimento da doutrina da "justiciability" - a ideia de que somente os direitos civis e políticos, sem custos, supostamente são ou deveriam se imediatamente executados por um tribunal. Assim, para o autor a legalização passa a ser um motivo de preocupação, na medida em que o preço paga por isso inclui a negligência em relação tanto aos direitos econômicos e sociais como com a variedade cultural mundial.

Diversos estados, notadamente a ex-URSS, se abstiveram de votar a Declaração Universal dos Direitos Humanos porque sentiram que a ideia de uma humanidade comum tinha sido sequestrada pelos defensores de uma ideologia particular denominada "bourgeois individualism". Subsequentemente, pessoas não brancas, mulheres, minorias étnicas e sexuais, países em desenvolvimento e culturas não-ocidentais de modo mais geral também descobriram ou sentiram que foram excluídos da concepção dos direitos universais dos direitos humanos, sobre humanidade comum.

Donnelly⁶ numa abordagem nitidamente normativa, faz referência à legalização dos direitos humanos e sua força normativa. Esse autor apresenta uma visão geral de âmbito global que, de maneira distinta, não considera, por exemplo, entre outros, o elemento contextual de ordem sócio histórica referente ao processo de legalização dos direitos humanos.

A fundamentação apresentada por Donnelly⁷ está particularmente relacionada à questão da ratificação dos principais instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, que leva a um consenso jurídico internacional em torno da legalização. Assim, os defensores dos direitos humanos possuiriam um padrão referencial internacional a socorrer-se, com legitimidade tanto no âmbito nacional quanto internacional. Sem contar com as decorrentes mudanças.

Essa posição contrasta com a uma abordagem "histórica" e "discursiva" dos direitos humanos proposta por Issa Shivji⁸, que coloca em destaque e evidencia o componente ideológico dos direitos humanos. Sendo certo que, a principal crítica feita

⁴ BARRETTO, V. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*, 2ª. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 32.

⁵ WOODWISS, A. The law cannot be enough. Human rights and the limits of legalism, in *The legalization of Human Rights, multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*, Saladin Meckled- García and Başak Çali, New York, 2006, p.33.

⁶ DONNELLY, J. The Virtues of Legalization, in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 2006, p. 67-80.

⁷ Ibid.p.01.

⁸ SHIVJI, I. G..*Perspectives on Human Rights – An Introduction*, 1989. Disponível em 13 janeiro 2016 em: rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf.

por Shivji⁹ ao processo histórico de constituição e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos por vários países que ainda promoviam uma política de jugo colonial. Isso fez com que o direito dos povos à autodeterminação fosse obliterado. A alternativa proposta pelo autor para que o discurso dos direitos humanos possa servir ao reconhecimento de sujeitos coletivos de direitos humanos passa necessariamente por um processo de reconceitualização dos Direitos Humanos a fim de que se constituam como elemento ideológico de resistência.

Mutua¹⁰ considera que o movimento dos direitos humanos está marcado por uma metáfora muito própria e que guarda relação com um subtexto paralelo e vinculado à grande narrativa histórica dos direitos humanos, que retrata uma relação entre violadores, vítimas e salvadores. Essa construção colonialista (violadores - vítimas – salvadores) é considerada uma metáfora tridimensional em que cada dimensão revela uma metáfora em si. Para o autor, essa representação tridimensional do corpus dos direitos humanos e de seu discurso revelar-se-ia unidirecional e previsível; uma construção dicotômica que necessariamente coloca o que é considerado como “bem” contra aquilo que é tido como “mal”.

Nesse sentido, por trás dos discursos de justiça, direitos humanos, democracia, desenvolvimento, e mesmo de multiculturalismo, na retórica moderna, subjaz a lógica colonial de uma epistemologia eurocêntrica; a saber, de um padrão de conhecimento que é imposto como universal e categorizante da humanidade. Lógica essa que se ampara na ideia de que alguns (os salvadores) estão em um lugar universal, de tal modo que são a representação do considerado conhecimento universal (adequado, imparcial, equitativo, bom para todos). Por outro lado, os “outros” (violadores-vítimas) são aqueles que se encontram em um lugar particular e localizado e, por isso, devem receber esse conhecimento. Assim, é possível encontrar-se paridades no controle epistêmico que permitiu o desenvolvimento de conceitos como povos inferiores, bárbaros, primitivos e subdesenvolvidos.

A primeira dimensão desse prisma compreende o selvagem e evoca imagens de barbárie. Os atos praticados pelos violadores dos direitos humanos são apresentados como cruéis e inimagináveis, de sorte que são representados como a negação da humanidade.

No modo de ver de Mutua¹¹ a história dos direitos humanos apresenta o estado como o clássico violador, um selvagem empenhado permanentemente em consumir humanos. Embora a violação, no discurso dos direitos humanos envolva muito mais que tão somente o estado, este é retratado como um instrumento operacional das violações dos direitos.

Os estados se tornam violadores (selvagens) quando sufocam e oprimem a sociedade civil. O “bom” estado controla suas tendências opressivas, purificando-se e internalizando os direitos humanos. O “mau” estado, por seu turno, se expressa por meio de uma cultura antiliberal, antidemocrática ou autoritária. A redenção do estado depende tão-somente de sua submissão às normas dos direitos humanos. O estado é o garantidor dos direitos humanos; ele é também o alvo e a *raison d'être* das normas de direitos humanos.

Mas a realidade é muito mais complexa. Ainda que a metáfora possa sugerir, não é o estado por si que se constitui como violador ou bárbaro, mas o seu fundamento cultural. De acordo com Mutua (2002, p.11), o estado somente se torna um violador de

⁹ Ibid, p. 02

¹⁰ MUTUA, M. *Human Rights A Political and Cultural Critique*, EUA: University of Pennsylvania Press, 2008, p.10.

¹¹ Ibid. p10

direitos quando a “ má” cultura supera ou não permite o desenvolvimento da “boa” cultura. Assim, o violador “real” não é o estado em si, mas uma cultura desviada dos direitos humanos.

A selvageria intrínseca, tanto teórica quanto praticamente, ao estado unipartidário, à junta militar, ao estado controlado e fechado, à teocracia, ou mesmo aquela revelada em práticas culturais como a mutilação genital feminina não o são ao estado em si. O estado enquanto tal é neutro, instrumentalizável – um receptáculo – que viola direitos na medida em que implementa o projeto de uma cultura de violações.

A segunda dimensão do prisma apresenta o perfil da vítima, tal como a essência e a ideia de vitimação. A vítima é um ser humano cuja dignidade e valor foram transgredidos pelo violador. A figura da vítima é de um impotente, desamparado, inocente, cujos atributos naturais foram negados pelas ações primitivas e ofensivas do estado ou pela fundação cultural do estado. Razão pela qual a estrutura dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, anticatastrófica e reconstrutiva. Anticatastrófica porque está designada para prevenir mais calamidades através da criação de mais vítimas. Reconstrutiva, porque procura reestruturar o estado e a sociedade para reduzir o número de vítimas, ao identificá-las e prevenir as condições que lhes dão origem. Os documentos clássicos dos direitos humanos refletem essas duas estratégias que mutuamente se reforçam.

Importante sublinhar que a concepção de modernidade foi elaborada, num primeiro momento, tendo em conta o contraste com a noção de “primitivo”, representada não só pelo passado, mas também pelos outros recém-descobertos, levando à necessidade de superação, consumada pela ilustração. Nessa passagem de uma condição inferior para uma condição superior, encontram-se, para Mignolo¹², o jaez para o estabelecimento da hegemonia epistêmica europeia. Nesse âmbito é certo que, conforme pondera Mendieta¹³ a produção dos saberes implica a existência de sujeitos detentores do poder de enunciá-los e outros que a eles são sujeitados, ou seja, que se limitam à posição de meros espectadores quando não relegados à condição de objetos do saber. Nessa conjuntura, alguns possuem credibilidade epistêmica (salvadores) e outros não possuem legitimação para reflexões teóricas consideradas como válidas (violador-vítima).

A terceira dimensão do prisma, segundo Mutua, é representada pelo salvador ou redentor, o “ anjo bom” que protege, vindica, civiliza, retém e salvaguarda. O salvador é o baluarte da vítima contra a tirania. A simples, ainda que complexa, promessa do salvador é a liberdade: liberdade das tiranias estatais, tradição e cultura. Mas também é a liberdade para criar uma sociedade melhor, baseada em valores particulares. Na história dos direitos humanos, o salvador é o corpus dos direitos humanos em si, tendo a ONU, os governos ocidentais, as ONG’s e instituições de caridade ocidentais, como os salvadores reais, redentores de um mundo ignorante e cruel.

Mutua¹⁴ considera que essas instituições, em verdade, são meras frentes, na medida em que o salvador é, em última análise, todo o conjunto de normas e práticas de base cultural, inegavelmente inerentes ao pensamento e à filosofia liberal, num Estado de Direito. Esse corpus dos direitos humanos, para o autor, é fundamentalmente eurocêntrico e disso decorre uma série de falhas básicas e interdependentes que são

¹² MIGNOLO, W.. *Desobediência Epistêmica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010, p.118.

¹³ MENDIETA, Apud Dussel, E.(2005) Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO.

¹⁴ MUTUA, Op. Cit., 2008., p.12

percebidas na metáfora violadores-vítimas-salvadores. Os sistemas jurídicos e suas bases filosóficas mostram-se diretamente influenciados por esse quadro.

A percepção oficial de direitos humanos, presente na doutrina tradicional de História e Filosofia do Direito, manifesta-se marcada por essa teoria liberal europeia, que corrobora os elementos teóricos e políticos necessários para a fundação dos Estados nacionais, ou, no contexto das relações econômicas e políticas do período em questão, das metrópoles coloniais¹⁵.

3 A (re) construção de discursos através da alteridade, da interdependência e do mutualismo humano.

Diversos são os grupos de pesquisa que aproximam a questão dos Direitos Humanos do chamado multiculturalismo crítico. Dentre esses grupos, o de Boaventura de Sousa Santos é um dos que se reportam à hermenêutica diatópica e ao conceito de equivalentes homeomórficos, proposto por Raimon Panikkar¹⁶. O pressuposto inicial e fundamental reside em que a utilização desses conceitos não se reduz a uma simples técnica de interpretação, mas sim que esse marco teórico é produto de uma determinada filosofia hermenêutica, cujo foco principal é o diálogo intercultural. Panikkar é um dos expoentes dessa corrente filosófica, que se autodenomina “filosofia intercultural”.

A partir desse pressuposto instrumental fundamental, Santos consegue identificar três fontes de tensões dialéticas que afetam sobremaneira não somente as relações intersubjetivas na modernidade ocidental em todo o seu espectro social, como também a política de direitos humanos, desde o final do século passado.

A primeira dentre elas corresponderia à tensão dialética entre o que o autor denomina “regulação social e emancipação social”, ou seja, o estabelecimento de limites e o transcender dos limites no sentido dos avanços no campo social. Desde o final do século XX, essa tensão teria perdido o seu potencial criativo, na medida em que “a emancipação deixou de ser o outro da regulação para se tornar no duplo da regulação”¹⁷. Se desde o início do século XX até seus meados as mobilizações emancipatórias foram consequências diretas das crises de regulação e tiveram como resultado o fortalecimento das políticas emancipatórias, nos dias atuais tanto a crise de Estado – seja enquanto regulador, seja como Welfare State – como as crises de emancipação social – simbolizadas, para Santos¹⁸, pela crise da revolução social e do socialismo tomados como padrão da transformação social radical – são simultâneas e alimentam-se uma da outra. De igual sorte, a política dos Direitos Humanos, que foi ao mesmo tempo uma política reguladora e uma política emancipadora, está enredada nessa crise dúplice, ao mesmo tempo em que é sinal do desejo de ultrapassá-la.

A segunda tensão dialética está situada na relação entre o Estado e a sociedade civil. Segundo Santos, o Estado da modernidade, ainda que se apresente de modo minimalista, é, virtualmente, um Estado maximalista, na medida em que a sociedade civil, configurada como o outro do Estado, se auto reproduz por meio de leis e regulações originadas do próprio aparelho estatal e para as quais não parecem existir

¹⁵ QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005, pp.227-278.

¹⁶ PANIKKAR, R.. Is the notion of human rights a western concern?, in *Interculture*, 27 (1), Cahier 82, 2002, p. 28-47.

¹⁷ SANTOS, B. S. *A gramática do tempo: por uma nova cultura política*, 3ª. Ed., 1ª. Reimpressão, São Paulo: Cortez, 2010, p.01.

¹⁸ Ibid. p. 02.

limites, desde que o processo de produção legislativa respeite as regras democráticas fixadas pelo Estado. Aqui também Santos aponta a questão dos Direitos Humanos como o cerne da tensão:

[...] enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos¹⁹.

Finalmente, Santos considera que a terceira tensão dialética sobrevém do atrito entre o Estado-nação e o fenômeno designado por globalização. O modelo político praticado na modernidade ocidental é aquele caracterizado por uma unidade básica referencial, os Estados-nação soberanos, que convivem num sistema internacional interestatal, formados por Estados igualmente soberanos. Santos (2001, p.3) observa, no entanto, que esse sistema interestatal sempre funcionou de certo modo anárquico, regulado por uma autoridade muito indelével, e “mesmo o internacionalismo da classe operária sempre foi mais uma aspiração do que a uma realidade”.

Hoje, com a intensificação da globalização que leva a um esgotamento do modelo Estado-nação, a questão que se coloca é a de perquirir se ambas, regulação social e emancipação social, caminham no sentido dessa mesma escala global. Em que medida esse processo há que se dar e quais os lastros fundamentais a dar sustentação a esse mesmo movimento? Se, por um lado, já se começa, com toda a evidência, a se falar de sociedade civil global, governo global e equidade global e que o baluarte de tal processo é necessariamente o reconhecimento mundial da política dos direitos humanos, por outro vértice tem-se o conflito de um fato que surge como uma provocação ao pensamento. Em suma: tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuam a compreender uma decisiva dimensão que não se apresenta ainda supranacional, e, em contrapartida, como bem o aponta Santos²⁰, as posições adotadas em relação aos direitos humanos seguem sendo produto de ethos específicos.

Por outro lado Santos diz ser imprescindível reconhecer e aceitar a incompletude das culturas e isso pode ser feito mediante uma hermenêutica diatópica que buscará “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.”²¹. Mais que isso, e tendo em conta tal consideração, é possível utilizar a hermenêutica diatópica nos termos propostos por Pannikar para valer-se de *topoi* fortes de determinadas culturas no sentido de contrabalançar e sopesar as insuficiências de outras, ensejadoras de desigualdades, exploração e exclusão, para promover o fortalecimento e a efetividade dos Direitos Humanos. É o caso do individualismo, festejado como conquista da modernidade e, paradoxalmente, raiz dos problemas da sociedade moderna.

Sem perder de vista a hermenêutica diatópica proposta por Panikkar, sustenta-se que os espaços onde as pessoas se individualizam num perene devir, consideradas em sua pertença a um coletivo, comportariam um sentido próximo à acepção da palavra grega *éthos*, tal qual ela aparece não em Platão ou Aristóteles, mas num pensador originário como Heráclito: *éthos anthropous daímon*, ou seja, “a morada do homem, o extraordinário”. Dois pensamentos originários aí se encontram – o da filosofia comunalista ou comunitária e aquela correspondente à visão de mundo pré-socrática. Compreensões que se faz urgente e necessário (re)assimilar.

¹⁹ Ibid. p.02.

²⁰ Ibid.p.03.

²¹ Ibid. p. 21.

Esse afazer já foi, em grande medida, avançada por Lévinas²², para quem a ética tem primazia absoluta sobre a ontologia – posicionamento que marca a sua distância em relação à visão heideggeriana, e que procurou recuperar o vigor da ética como o estudo da condição de possibilidade de o ser humano se abrir ao Outro, num aí onde se pode cumprir. É possível nessa proposta vislumbrar-se um caminho para se reagir proativamente ao individualismo exacerbado e não raro predatório que se mostra prevalente nos tempos atuais.

Sob o prisma do filósofo de Humanismo do outro homem, a subjetividade não pode ser concebida como pura substância ou mônada moral. O ser humano – coisa-para-si (totalmente diverso, portanto, da coisa-em-si kantiana) – revela a capacidade de inscrever a transcendência na imanência, pensada como única maneira de este superar o ego fechado em si (solipsista) e ocupar-se do alter, em suma, do eu tornar-se responsável pelo cumprimento efetivo da lei moral diante do terceiro:

Des-inter-essamento da bondade: outrem em sua súplica, que é uma ordem, outrem como rosto, outrem que me “diz respeito” [*“me regarde”*], mesmo quando não me olha, outro como próximo e sempre estranho – bondade como transcendência; e eu, aquele que é obrigado a responder, o insubstituível e, assim, o eleito e, desse modo, verdadeiramente único. Bondade para com o primeiro que vem, direito do homem. Direito do outro homem antes de tudo²³.

Devido à importância da alteridade no auto-reconhecimento, autoatualização e desenvolvimento moral, o relacionamento humano é vital para a consolidação e efetividade dos direitos humanos, desde um prisma comunalista. É a comunidade que define uma pessoa e habilita essa pessoa a encontrar-se através dos instrumentos do relacionamento humano. Assim, há que haver um delicado equilíbrio entre a autonomia individual e o papel da sociedade na vida pessoal para que se preserve o outro em sua alteridade, em sua unicidade, sem que este se afaste.

Conclusão

Relativizar o papel da Modernidade europeia e admitir a relevância das ideias, lutas, pensamentos e histórias para além das configurações oficiais é o primeiro, mas não único passo para uma outra formulação do discurso até então considerado como único e universal dos direitos humanos. Para isso, necessário se faz refletir criticamente sobre as diversas nuances desse discurso, através de seus fundamentos teóricos.

Os fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos tem sido objeto de ampla investigação, o que, num primeiro momento, poderia sugerir que a reflexão acerca desse tema já estaria esgotada e que, por conseguinte, não mereceria maiores contribuições. Essas concepções a respeito dos fundamentos dos direitos humanos, costumam alicerçar-se em algumas premissas incontestáveis. Os Direitos humanos são considerados, tal como observado ao longo do presente ensaio, seja como um desdobramento consequente do pensamento liberal, seja como produto das lutas políticas europeias da modernidade, tendo como referencial básico o liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal. O que caracteriza essa tradição é a valorização dos indivíduos, juridicamente considerados, através da concessão de direitos que promanam da autonomia individual e do exercício do livre-arbítrio, decorrentes de sua racionalidade.

Repensar os direitos humanos significa considerar a ideia de direitos humanos como produto de um desenvolvimento inclusivo e global, que considere a existência e

²² LÉVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad. P.S. Pivatto. Petrópolis: Vozes, 1997.

²³ *Ibid.* P. 266.

participação de mais de um ator social habilitado e uma sociedade, cujo signo seja o da solidariedade e da tolerância nesse processo.

Essa elaboração abrange, necessariamente, uma multiplicidade de atores cuja contribuição tanto cultural quanto socialmente, será de fundamental importância para a mudança da concepção, dos rumos e os objetivos dos direitos humanos.

Referências

ARENDT, H. *Da revolução*. Tradução de Fernando Vieira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

BARRETTO, V. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*, 2ª. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTORIADIS, C. *As Encruzilhadas do Labirinto*, vol.I. Tradução por Carmen Sylvia Guedes e Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DONNELLY, J. *The Virtues of Legalization*, in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 2006.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

FERREIRA FILHO, M. *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia 16 de junho de 1776. Liberdades Públicas*. São Paulo: Saraiva, 1978.

GIACOIA JUNIOR, O. *O projeto político da modernidade está esgotado*. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em 13 de janeiro de 2016 em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/36309-%60%60o-projeto-politico-da-modernidade-esta-esgotado%60%60>, 2010

HOBBSAWM, E. *The age of extremes: a history of the world, 1914-1991*. New York: Pantheon Books, 1994.

LÉVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad. P.S. Pivatto. Petrópolis: Vozes, 1997.

MENDIETA, Apud Dussel, E.(2005) Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO.

MIGNOLO, W.. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010.

MUTUA, M. *Human Rights A Political and Cultural Critique*, EUA:University of Pennsylvania Press, 2008.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

PANIKKAR, R.. *Is the notion of human rights a western concern?*, in *Interculture*, 27 (1), Cahier 82, 2002.

QUIJANO, A. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

SANTOS, B. S. *A gramática do tempo: por uma nova cultura política*, 3ª. Ed., 1ª. Reimpressão, São Paulo: Cortez, 2010.

SHIVJI, I. G. *Perspectives on Human Rights – An Introduction*, 1989. Disponível em 13 janeiro 2016 em: rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf.

WOODWISS. A. The law cannot be enough. Human rights and the limits of legalism, in *The legalization of Human Rights, multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*, Saladin Meckled- García and Başak Çali, New York, 2006.